



Projecto de Lei n.º 929/XIV/2.^a

Assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência dispõem de uma estrutura orgânica estável e capaz dar resposta às especificidades e aos desafios que se lhes coloca, procedendo à alteração da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e do Estatuto da Entidade para a
Transparência

Exposição de motivos

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, criada por via da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e Entidade para a Transparência, criada pela Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de Setembro, são órgãos independentes que funcionam junto do Tribunal Constitucional. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos tem como atribuição a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais, ao passo que a Entidade para a Transparência, apesar de não estar formalmente constituída, tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos nos termos definidos pela Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho.

Tendo em conta o respectivo quadro legal competências, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência assumem uma importância crucial para assegurar a qualidade da nossa democracia e a transparência e integridade do sistema político, pelo que, para que sejam encaradas como elemento de reforço da confiança dos cidadãos nas instituições e se assegure o combate a certas visões que trazem a erosão do



nosso regime democrático, é necessário que lhes sejam assegurados os meios humanos e financeiros suficientes para garantir o exercício das respectivas competências

No seu programa eleitoral o PAN assumiu o compromisso de tomar todas as diligências necessárias para que, durante a XIV Legislatura, o Tribunal Constitucional, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e a Entidade para a Transparência dispusessem dos meios e recursos necessários ao seu funcionamento e ao exercício eficaz das respectivas competências.

Temos procurado honrar esse compromisso com um conjunto de propostas que ao serem aprovadas permitiram a estas entidades dispor dos meios necessários ao exercício eficaz das respectivas competências, das quais se destacam a aprovação do Projecto de Resolução 554/XIV/1, que recomendava ao Governo que tomasse as medidas possibilitassem a execução da totalidade da dotação orçamental de 2020 destinada a despesas com pessoal da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que foi concretizado com um importante reforço de meios humanos posteriormente ocorrido, e a aprovação do artigo 352.º do Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de Dezembro, que garantiu a atribuição de instalações adequadas para a sede da Entidade para a Transparência nos primeiros meses do ano.

Prosseguindo este caminho e com o objectivo de assegurar um quadro de pessoal estável e a fixação dos funcionários destas entidades, de forma a incentivar a manutenção de pessoal cujos conhecimentos especializados foram entretanto adquiridos, o PAN pretende com a presente iniciativa assegurar uma alteração Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e do Estatuto da Entidade para a Transparência, de forma a assegurar a aplicação do regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de Janeiro, aos membros do gabinete previstos no organigrama da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e da Entidade para a Transparência.



Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei procede à terceira alteração à Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de Abril, e pela Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro e à primeira alteração ao Estatuto da Entidade para a Transparência, aprovado em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de Setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro

É alterado o artigo 13.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O pessoal que exerça funções na Entidade está, com as necessárias adaptações, sujeito à aplicação do regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de Janeiro.»

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto da Entidade para a Transparência



É alterado o artigo 11.º do Estatuto da Entidade para a Transparência, aprovado em anexo à Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O pessoal que exerça funções na Entidade está, com as necessárias adaptações, sujeito à aplicação do regime de garantias e deveres do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo, previsto no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de Janeiro.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 10 de Setembro de 2021.

As Deputadas e o deputado,

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

Nelson Silva